



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 1.721/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens, elétricos, hidráulicos, EPIs, etc.).

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução desta análise técnico-jurídica vincula-se à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o Processo Administrativo nº 1721/2026.

Examinada a instrução processual, verifica-se que o feito encontra-se devidamente aparelhado com a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021, notadamente o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços, em plena consonância com as normas de regência.

Constata-se, desta forma, que os requisitos formais para a contratação foram atendidos, não havendo óbices ou necessidade de diligências para fins de saneamento neste momento. A instrução demonstra, ainda, a adoção de boas práticas administrativas, como a designação formal de fiscais de contrato e a elaboração de matriz de riscos, elementos que conferem segurança jurídica necessária ao prosseguimento do feito.

II – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo nº 1721/2026 teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Professor Jamil/GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD).

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com os elementos preliminares pertinentes, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), indispensáveis à viabilidade técnica e econômica da contratação.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Dispensa de Licitação), bem como do Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, visando à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens, elétricos, hidráulicos, EPIs, entre outros).

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, cujo objeto é o **fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens, elétricos, hidráulicos, EPIs, entre outros)**, verifica-se que o Departamento de Licitações instruiu o processo em conformidade com as normas vigentes.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora seja possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos (R\$ 13.466,00) e da natureza da contratação. Em determinados casos, a licitação poderia revelar-se desvantajosa, considerando os prazos necessários e os custos operacionais que, em certas hipóteses, superam o benefício da competição.

É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública. Todavia, em situações de pequeno vulto, como a presente, a realização do certame poderia acarretar prejuízos, diante do risco de processos desertos ou do custo desproporcional. Nesses termos, o legislador, de forma prudente, admitiu hipóteses em que a dispensa de licitação se revela mais vantajosa ao interesse público, desde que observados os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a autorização legal, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais, sob pena de responsabilização, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução do Processo nº 1721/2026, constata-se que a contratação direta seguiu os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente aparelhado com:

- **Documentação inicial:** DFD devidamente preenchido pela Secretaria Municipal de Administração.
- **Planejamento:** Estudo Técnico Preliminar (ETP), Matriz de Riscos e definição técnica dos itens.
- **Seleção:** Pesquisa de preços realizada com três fornecedores, com justificativa clara da escolha pela empresa **Leda Martins Alves da Costa (Ferragista Costa Martins)** pelo menor preço total.
- **Gestão:** Fiscalização designada formalmente pela Portaria nº 307/2025.
- **Regularidade:** Instrução completa para viabilizar a contratação direta.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual observou integralmente as exigências legais, legitimando a contratação direta pretendida

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente contratação é de **R\$ 13.466,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)**.

Dessa forma, considerando que o montante encontra-se abaixo do limite de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, recomenda-se que o setor competente realize consulta sistemática junto ao controle interno a fim de monitorar o somatório de outras contratações de mesma natureza realizadas no atual exercício financeiro.

Na hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o referido limite legal, o presente procedimento deverá ser imediatamente reavaliado, considerando o risco de fracionamento de despesa vedado pela Lei nº 14.133/2021. Tal cautela é indispensável para evitar que a fragmentação descaracterize a hipótese de dispensa de licitação, o que exigiria a instauração de certame licitatório para garantir a lisura e a competitividade do pleito

Da Publicação

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a fornecedores distintos e consulta a banco de preços, observando-se ainda o decreto municipal que regulamenta a matéria.

Consta, ademais, justificativa nos autos informando que não foi realizada convocação pública para apresentação de propostas complementares, por entender a gestão que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido e é suficiente para a aferição do valor de mercado.

Cumprir esclarecer que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços já atende aos parâmetros normativos

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, uma vez que, nas hipóteses de contratação direta, ressalvados os casos de inviabilidade absoluta de competição, é comum a existência de mais de um fornecedor apto a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que se rege por edital com critérios objetivos de julgamento, a dispensa de licitação não conta, em regra, com instrumento convocatório formal, competindo, assim, ao gestor responsável, com o apoio técnico do Departamento de Compras, indicar e justificar as razões que motivaram a escolha do particular a ser contratado. Nessa linha, não basta apenas demonstrar o enquadramento legal da contratação direta, sendo igualmente necessária a justificativa da escolha da contratada, à luz de critérios objetivos e razoáveis.

Embora o menor preço constitua elemento relevante, a seleção do fornecedor deve considerar, de forma concomitante, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como as demais condições técnicas e operacionais diretamente relacionadas ao objeto e à competência do fornecedor para sua execução.

No presente caso, consta dos autos que a escolha da empresa **Leda Martins Alves da Costa (Ferragista Costa Martins)** foi devidamente motivada pela Administração. A seleção fundamentou-se no critério de **menor preço total por orçamento**, obtido após pesquisa de mercado, restando demonstrada a compatibilidade dos valores ofertados com os praticados no setor. Ademais, foi atestada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como sua aptidão para o **fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens,**

elétricos, hidráulicos, EPIs, etc.), circunstâncias que, em conjunto, validam a decisão administrativa adotada em prol do interesse público.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada. Realizou-se a devida pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, razoabilidade e economicidade do valor estimado para a contratação de empresa especializada para o **fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens, elétricos, hidráulicos, EPIs, entre outros)**, objeto da presente contratação direta.

A pesquisa de preços foi conduzida de forma ampla e criteriosa, utilizando-se múltiplos parâmetros, conforme as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, especialmente:

- **Consulta a banco de preços:** Baseada em registros de contratações realizadas por outros entes da Administração Pública para objetos de mesma natureza e especificações similares, servindo como referência inicial de mercado.
- **Cotações de mercado:** Solicitação de propostas formais junto a potenciais fornecedores do ramo, aptos a fornecer os materiais conforme as especificações constantes no Termo de Referência, sendo os valores obtidos utilizados para a formação da média de mercado e análise de conformidade.

Após a consolidação das informações e a definição do valor estimado, o procedimento de contratação direta seguiu os trâmites de publicidade exigidos pela legislação vigente.

Verificou-se, ainda, que o valor da contratação, fixado em **R\$ 13.466,00**, mostrou-se compatível com a média apurada na pesquisa de preços, bem como condizente com os valores praticados no mercado local e regional, não se identificando indícios de sobrepreço ou de inadequação econômica.

Dessa forma, resta devidamente justificada a adequação do preço contratado, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, legitimando o valor adotado no presente procedimento de dispensa de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos ora delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação referente ao **fornecimento parcelado de materiais de manutenção (ferragens, elétricos, hidráulicos, EPIs, entre outros)**, no valor total de **R\$ 13.466,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)**, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.



Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, compete à unidade gestora observar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, assegurando a observância do dever constitucional de licitar, bem como a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 08 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com
Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25